

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.102, DE 2003

Dispõe sobre prisão preventiva, liberdade condicional e concessão de comutação de pena, indulto ou anistia.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO
GREENHALGH

I - RELATÓRIO

Entre outros aspectos, o Projeto de Lei em análise obriga a decretação da prisão do maior de dezesseis anos, quando houver indícios suficientes da prática de determinados crimes, como, por exemplo, comércio ilegal ou tráfico de entorpecentes, substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; roubo; seqüestro; estupro e latrocínio.

Prevê, ainda, hipóteses de impedimento de concessão de livramento condicional, comutação da condenação, indulto ou anistia.

Alega o nobre Autor do Projeto que “o combate à violência, ao crime organizado, aos grandes delitos e pequenas transgressões e práticas que facilitam a criminalidade necessita de normas que sejam mais eficientes e possibilitem mais rapidez, como prevenção e capazes de ensejar apuração mais célere, com correção reeducativa imediata de conduta anti-social.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

04486F6950

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço contém vícios de inconstitucionalidade, de injuridicidade e é de má técnica legislativa.

O art. 228 da Constituição Federal é claro, ao determinar que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Desse modo, a lei infraconstitucional não poderá prever a prisão do menor de dezoito anos, em hipótese alguma, estando este sujeito às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A retirada de benefícios como o livramento condicional, comutação da pena, indulto e anistia, também revela-se inconstitucional, na medida em que viola a individualização da pena, prevista no inciso XLVI, da Carta Magna.

Assim, o Projeto contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade e injuridicidade.

A técnica legislativa também não se adequa à Lei Complementar nº 95/98, ao deixar de indicar a finalidade da Lei nova e utilizar-se de cláusula revogatória genérica.

No mérito, não se vislumbram avanços no combate e punição das condutas delituosas. O simples agravamento ou a eliminação de benefícios na execução penal não têm o condão de prevenir a criminalidade nem contribui para a ressocialização do condenado.

O Projeto também contém dispositivo inócuo, como o art. 4º, segundo o qual “a prisão preventiva, para nenhum afeito, será considerada antecedente ou agravante criminal se, no julgamento final, o réu for absolvido ou isento de pena”.

A absolvição já tem o efeito de afastar qualquer efeito penal em relação ao réu, podendo até mesmo surgir para este o direito a indenização por danos materiais e morais, em caso de prisão procedida ao arrepio da lei ou de ação penal instaurada de má-fé.

Por todos esses argumentos, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.102/03, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

ArquivoTempV.doc

04486F6950

